



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.212 - SE (2010/0100456-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : EMS S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. São incabíveis embargos infringentes contra acórdão que tenha mantido a conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos. Precedentes.

2. Ademais, "o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de fazer prevalecer voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença" (AgRg no REsp n. 1.443.919/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014), o que não ocorreu no caso, em que o voto vencido pretendia alterar, e não manter, o entendimento de primeiro grau.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.212 - SE (2010/0100456-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : EMS S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.474/1.476), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, por serem incabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.470/1.471).

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que, apesar de mantida a improcedência do pedido firmada na sentença, houve alteração dos fundamentos, o que tornaria cabíveis os infringentes no caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.212 - SE (2010/0100456-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : EMS S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. São incabíveis embargos infringentes contra acórdão que tenha mantido a conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos. Precedentes.

2. Ademais, "o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de fazer prevalecer voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença" (AgRg no REsp n. 1.443.919/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014), o que não ocorreu no caso, em que o voto vencido pretendia alterar, e não manter, o entendimento de primeiro grau.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.212 - SE (2010/0100456-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : EMS S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.470/1.471):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSE assim ementado (e-STJ fl. 1.417):

'AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESCABIMENTO DO REFERIDO RECURSO DECISÃO FUNDAMENTADA RECURSO IMPROVIDO UNÂNIME.

I - Não deve ser provido o agravo que, em suas razões, nada traz de novo aos autos que justifique a reforma da decisão.

II - Incabíveis os embargos infringentes quando não há reforma na decisão de 1º grau, de acordo com o artigo 530 do CPC.'

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, (e-STJ fls. 1.424/1.428), a recorrente alega que os embargos infringentes deveriam ter sido admitidos porque, no julgamento da apelação, a sentença foi mantida por outros fundamentos, o que caracterizaria sua reforma. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo, teria violado o art. 530 do CPC.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 1.456/1.459).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se que houve reforma da sentença, para efeito de cabimento de embargos infringentes, quando o acórdão da apelação tenha modificado a conclusão do julgado, e não simplesmente seus fundamentos. Nesse sentido.

'PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes quando a divergência se restringe aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, quanto ao valor da indenização, e não a conclusão do julgado, e também contra acórdão não unânime proferido em reexame necessário.'

(REsp 1.490.078/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Se a sentença condenou ao pagamento de dano moral e se a apelação manteve a condenação para a formação de um capital, pelo descumprimento da obrigação de fazer assumida no divórcio, então descabem os infringentes porque a condenação prevaleceu ainda que por solução diversa.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.441.120/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014.)

'Processual civil. Recursos especiais. Embargos infringentes. Primeiro recurso especial interposto antes da ciência da interposição de embargos infringentes pela parte contrária. Fundamentos não reiterados quando da interposição do segundo recurso. Não conhecimento. Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que não reformou, ainda que parcialmente, a sentença de mérito, mas apenas divergiu de seus fundamentos. Não cabimento.

(...)

- Não são cabíveis os embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que mantém o dispositivo da sentença de mérito, havendo divergência apenas com relação aos fundamentos.'

(REsp 696.343/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 12/2/2007, p. 258.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se. "

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de serem incabíveis embargos infringentes contra acórdão que tenha mantido a conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos, como ocorreu no feito.

Ademais, é certo que "o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de fazer prevalecer voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença" (AgRg no REsp n. 1.443.919/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014), o que não ocorreu no caso, em que o voto vencido pretendia alterar, e não manter, o entendimento de primeiro grau.

Dessa forma, correto o acórdão que inadmitiu os infringentes. No mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. INEXISTENTE A DIVERGÊNCIA ENTRE AS TESES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de se fazer prevalecer o voto vencido, que adote a mesma conclusão esposada na sentença, ainda que com fundamentos diversos, hipótese não configurada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.027.027/RJ, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA. CRITÉRIO DA DUPLA CONFORMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A alteração realizada pela Lei 12.352/2001 no artigo 530 do CPC restringiu o âmbito de atuação dos embargos infringentes, que passaram a ser admitidos apenas quando a sentença de mérito for reformada, em grau de apelação, por decisão não unânime, ou na hipótese de julgamento procedente de ação rescisória, também por decisão não unânime.

2. Assim, o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de 'dupla conformidade' como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. Logo, se a sentença e o acórdão estão no mesmo sentido quanto ao resultado da lide, uma vez que ambos rejeitaram o pedido da parte autora, não se abre a via dos embargos infringentes, ainda que se trate de julgamento de mérito proferido por maioria.

3. A dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide.

4. Tendo a parte autora perdido duas vezes (na sentença e no acórdão), aplica-se o critério da dupla conformidade para excluir o cabimento dos embargos infringentes. Logo, os embargos infringentes só cabem quando a apelação for acolhida, por maioria de votos, para inverter o resultado da lide.

5. A nova redação do art. 530 do CPC conduz à conclusão de que, 'contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos' (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197).

6. Embargos de divergência providos."

(EResp n. 1.377.045/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 18/12/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001 – CONFIRMAÇÃO DO JULGADO – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos infringentes objetivam a confirmação de um dos entendimentos antagônicos: o do juiz de primeiro grau ou o do art. 530 do CPC, com a redação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 10.352/2001.

2. Divergência quanto ao prazo para cumprimento da desocupação de área pública. A sentença não estipulava prazo e o Tribunal, ao reformar parcialmente a sentença estabeleceu tempo razoável.

3. Incabível a interposição dos embargos infringentes na hipótese, pois não se pretendia a confirmação do julgado anterior, e sim o rejugamento da questão, sob nova ótica.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos infringentes, restabelecendo as conclusões do acórdão da remessa necessária e das apelações."

(REsp n. 1.094.969/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 22/9/2009.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0100456-9

Números Origem: 102007 200411100943 2006205946 2007610890 20222006

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA S/C
 ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S)
 GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
 PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
 RECORRIDO : EMS S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
 ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA S/C
 ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S)
 GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
 PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
 AGRAVADO : EMS S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
 ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.